



Senado Federal  
Gabinete Senador Airton Sandoval

Minuta

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18301.64951-82

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo do Senado nº 105, de 2018  
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº  
842/2017, na Casa de origem), da Comissão de  
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),  
que *aprova o texto do Acordo-Quadro entre a  
República Federativa do Brasil e a República de  
Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de  
Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de  
2016.*

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

## I – RELATÓRIO

A Presidência da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 249, de 19 de julho de 2017, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

A Mensagem foi aprovada por meio do presente Decreto Legislativo formulado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o qual ora chega à casa revisora, depois de aprovado também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário daquela Casa.



**Senado Federal**  
**Gabinete Senador Airton Sandoval**

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa contém catorze artigos.

No Artigo 1º consta que o propósito do Acordo é estabelecer as bases de cooperação das Partes no domínio da defesa, orientada pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações de direito internacional assumidas pelas Partes.

No Artigo 2º, são elencados como objetivos da cooperação:

- a) promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- c) compartilhar experiências nas áreas de ciência e tecnologia de defesa;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.



**Senado Federal**  
**Gabinete Senador Airton Sandoval**

O Artigo 3º versa sobre as formas de cooperação que poderão se dar por meio de: a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes, assim como de navios e aeronaves militares; b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino; c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes; d) cooperação relacionada com equipamentos e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional do Estado das Partes; e) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

Pelo Artigo 4º, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados, assim como os princípios e os propósitos de direitos humanos e de direito humanitário.

No Artigo 5º, define-se que cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas com seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, salvo acordado de outra forma, excetuando-se também que todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

O Artigo 6º cuida da criação de uma Comissão Bilateral com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo. Essa Comissão será constituída por representantes do Ministério da Defesa e das Forças Armadas das Partes, bem como de outras instituições que poderão ser envolvidas pelas Partes, quando apropriado. O local e a data para a realização das reuniões da Comissão Bilateral serão definidos em comum acordo entre as Partes.

Já o Artigo 7º disciplina a segurança das informações sigilosas. Os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do presente Acordo, serão tratados e salvaguardados de acordo com as

SF/18301.64951-82



**Senado Federal**  
**Gabinete Senador Airton Sandoval**

legislações e regulações nacionais das Partes. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes quanto à segurança e proteção de informações classificadas continuarão aplicáveis após o término do presente Acordo.

O Artigo 8º, caracterizando esse instrumento como Acordo-Quadro, determina que Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte integrante do presente Acordo. Os Protocolos Complementares entrarão em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

O Artigo 9º menciona que Mecanismos de Implementação para programas e atividades específicas ao amparo do presente Acordo poderão ser desenvolvidos pelo Ministério da Defesa das Partes e terão de estar restritos aos temas acordados e terão de ser consistentes com as respectivas leis.

As possibilidades de emendas estão no Artigo 10º, que poderão ser feitas por consentimento entre as Partes, por escrito e por via diplomática. As emendas entrarão em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

No Artigo 11º são disciplinados os procedimentos para solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação do Acordo. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações diretas entre os próprios participantes da atividade em questão. Caso a controvérsia não seja resolvida nos termos mencionados, essa será submetida para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

O Artigo 12º estabelece que o Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via

SF/18301.64951-82



Senado Federal  
Gabinete Senador Airton Sandoval

diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

O Artigo 13º, sobre o término do Acordo, determina que qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeito noventa dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Por fim, o Artigo 14º determina a revogação e substituição do tratado vigente entre as Partes, ao dizer que este Acordo substitui o Acordo sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Cabo Verde, assinado na Praia, em 21 de dezembro de 1994.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos da Mensagem assinada em conjunto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Defesa (EMI nº 00076/2017 MRE/MD), é destacado que “o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países”. Ressalta-se, também, que o tratado contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de



Senado Federal  
Gabinete Senador Airton Sandoval

integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal.

É relevante, para o papel de destaque que o Brasil pretende ocupar no cenário internacional, que o nosso País adira a medidas que colaborem com a segurança e a paz globais. Nesse sentido, acordos como este trabalham não apenas para o desenvolvimento tecnológico no campo da defesa, como também para fortalecer as alianças e os entendimentos tão necessários para o alcance da paz duradoura.

Aduza-se, ainda, que nenhum dos objetivos do Acordo ou procedimentos para sua implementação ofendem a soberania nacional ou põem em risco a posição de defesa da paz adotada pelo Brasil na comunidade internacional, merecendo ser ressaltada a disciplina relativa ao tratamento de informações sigilosas, que permite a cada Estado-parte notificar o outro Estado da necessidade de preservar o sigilo de informações, tendo em vista questões de defesa nacional, no plano internacional.

Em relação ao procedimento de denúncia, a forma adotada – mera notificação com prazo de carência para produção de efeitos – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Por sua vez, o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País mostra-se, igualmente, em harmonia com o princípio de respeito à soberania estatal.

As cláusulas pactuadas no ato internacional em apreço não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, elas são favoráveis ao sistema de defesa nacional e causa reflexos positivos para a imagem do Brasil no plano internacional, razão pela qual o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação deste Acordo.



Senado Federal  
Gabinete Senador Airton Sandoval

### III – VOTO

Ante o exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18301.64951-82